



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 11080.008444/2001-56
Recurso nº 159.319 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00052
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente MARILAINE ALVES DE OLIVEIRA BAINHA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Se do conjunto probatório não restar configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não há que se manter o lançamento dos rendimentos considerados omitidos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILAINE ALVES DE OLIVEIRA BAINHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Marilaine Alves de Oliveira Bainha, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário às fls. 61-62, em face do acórdão nº 13-14.631, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) II.

A decisão recorrida (fls.55-57) julgou procedente o lançamento decorrente de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício. O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 2.405,93, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 1.804,44, e acréscimos moratórios calculados até a data da lavratura.

Os membros da 3ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro – RJ II concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo sujeito passivo, tendo em vista que a própria contribuinte juntou, às fls. 12 e 13, comprovantes de rendimentos pagos pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, que comprovam o recebimento de valores tributáveis totais de R\$ 60.881,50, os quais constam informados por esta fonte pagadora no extrato de DIRF à fl.40.

Os fundamentos do Acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

Nesse aspecto, a PREVI, CNPJ 33.754.482/0001-24, é pessoa jurídica distinta do Banco do Brasil. Este é instituição financeira, constituída na forma de sociedade anônima, e aquela, entidade fechada de previdência privada. Destarte, em princípio, declarações da PREVI (fls. 29 e 30) a respeito de rendimentos por ela pagos nada têm a ver com rendimentos pagos pelo Banco do Brasil.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 61-62, a contribuinte alegou, em apertada síntese:

I - que o valor lançado como trabalho assalariado era, e é, na verdade pensão pelo falecimento, que está comprovado através de contracheques anexados ao processo, onde ficam explícitos os valores recebidos e de qual fonte pagadora, isto é: a parcela previ-complemento e parcela INSS, apesar de o demonstrativo de rendimentos para imposto de renda ser emitido pelo Banco do Brasil e não pela Previ, até 10/1998, conforme documentos;

III - que a Previ assumiu o processamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do Banco do Brasil em 06/1999, embora em 11/1998 já tenha emitido o contracheque;

IV - que na data do auto de infração já era pensionista, pensão esta paga pelo BB, e funcionária desta instituição obtendo rendimentos de seu trabalho assalariado, por isso possui comprovantes de rendimentos emitidos pela mesma empresa com matrículas diferentes, quais sejam: Matrícula Marilaine e Jean/Pensão nº. 14573150-2 e Matrícula Marilaine como funcionária nº. 6879074-0.

Junta documentos às fls. 63/118 para comprovar suas alegações.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/02/2007 (fls. 60) e interpôs o recurso voluntário em 02/03/2007 (fls. 61/119), dentro do prazo legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Não há qualquer preliminar. Passa-se diretamente ao mérito.

Em análise do argüido, impõe-se esclarecer alguns pontos relativos aos acontecimentos ocorridos no processo.

Quando da impugnação ao auto de infração, em 17/08/2001, a contribuinte informou que a infração que lhe estava sendo imputada, "Omissão de Rendimentos", nada mais era da omissão do valor de 40% relativo à pensão que recebia de seu falecido marido, pertencente ao seu filho menor.

Esclareceu que antes de fazer a sua primeira declaração de Imposto de Renda, como viúva, solicitou ao cunhado que fizesse uma consulta (fls.2), via internet, à Receita Federal, verificando a possibilidade da divisão da pensão, que recebia, em decorrência do falecimento de seu marido, desde nov/1996.

A consulta foi efetuada e respondida por Maria Luisa, da Coordenação de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal, conforme abaixo descrito:

Consulta (15/04/1998)

Gostaria de alguns esclarecimentos dos senhores no seguinte caso: Uma senhora, viúva que tem como dependente seu filho menor (4 anos) e fonte de renda seu trabalho assalariado mais a pensão de seu falecido marido, gostaria de saber se pode declarar somente 60% desta pensão, e não colocar o menor como seu dependente e nem os gastos com ele? Como ficaria os outros 40% desta pensão, sabendo-se que este é referente ao menor?

Resposta (22/04/1998)

A senhora descrita na consulta poderá efetuar declaração em separado do filho menor, considerando como rendimento tributável os seus rendimentos mais 60% recebido a título de pensão. Os 40% restantes deverão ser declarados pelo filho, se o valor recebido em 1997 exceder ao limite fixado para entrega da declaração. Caso o filho esteja obrigado à apresentação da declaração deverá ser providenciada a

sua inscrição no CPF. Alerta-se, ainda, que o filho menor não poderá ser considerado seu dependente, se apresentar a declaração em separado ou não apresenta-la por estar abaixo do limite.

No caso em exame, verifica-se que a contribuinte, ao apresentar a sua declaração de imposto de renda, exercício 1999, ano-calendário 1998, procedeu conforme orientação da SRF, não incluindo seu filho como dependente, além de não incluir as despesas com sua escola, tanto que no campo das deduções (despesas com educação) não há nenhum valor declarado.

Por outro lado, os seguintes fundamentos do Acórdão recorrido de que *a PREVI, CNPJ 33.754.482/0001-24, é pessoa jurídica distinta do Banco do Brasil. Esta é instituição financeira, constituída na forma de sociedade anônima, e aquela, entidade fechada de previdência privada. Destarte, em princípio, declarações da PREVI (fls. 29 e 30) a respeito de rendimentos por ela pagos nada têm a ver com rendimentos pagos pelo Banco do Brasil, não devem prosperar, pois da análise de toda a documentação acostada aos autos pode-se concluir que:*

- a) a contribuinte, além de pensionista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em decorrência do falecimento de seu marido, era funcionária desta mesma instituição;
- b) a contribuinte possui comprovantes de rendimentos emitidos pela mesma empresa com matrículas diferentes (pensão e funcionária fls.72)
- c) somente a partir de 06/1999, a PREVI assumiu o processamento da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, feita até então pelo Banco do Brasil.

Depreende-se, portanto, que a infração imputada à contribuinte, ou seja, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, refere-se ao valor de 40% relativo à pensão que recebia de seu falecido marido, pertencente ao seu filho menor, não havendo, *in casu*, não estando configurada a percepção de rendimentos tributáveis na forma dos arts. 1º a 3º da Lei. 7.713/88

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008

Ana Paula Loucoselli Erichsen